



Parecer n.º 730/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 36/2021, Mensagem n.º 59/2021 – Projeto de Lei n.º 47/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertar diariamente lanche antes do início das aulas, para os alunos matriculados em toda a rede estadual de ensino em Mato Grosso.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

(a) Janaína Riva

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 19/05/2021, tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 24/05/2021, conforme as fls. 02/04v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances), já que invade a competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre atribuição específica de órgão do Poder Executivo (SEDUC) - ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE, e ao artigo 2º da CF/88 - Interferência no Plano Nacional de Alimentação Escolar, executada pela SEDUC (...).*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 36/2020 do senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n.º 47/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertar diariamente lanche antes do início das aulas, para os alunos



matriculados em toda a rede estadual de ensino em Mato Grosso”, tudo conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, entendendo que o Projeto de Lei n.º 47/2019 pretende trazer para o ordenamento jurídico inovação legislativa que contém “vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*), já que invade a competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre atribuição específica de órgão do Poder Executivo (*SEDUC*)”, violando o artigo 39, II, “d”, e o artigo 66, V, ambos da Constitucional Estadual.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 425/2020/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

A Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à educação e alimentação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Sendo assim, a alimentação escolar é um direito do estudante, garantido pela nossa Constituição Federal, e ninguém tem o direito de retirá-la. E mais, nós todos devemos exigir e cobrar das autoridades o cumprimento desse direito. A palavra Estado (citada no artigo 208 da Constituição Federal) significa União (Governo Federal), estados, municípios e Distrito Federal. Então, a oferta da alimentação escolar é uma obrigação de todos esses entes. Dessa forma, todos são responsáveis pelo fornecimento da alimentação aos estudantes enquanto permanecem na escola.

Desde 1998, o PNAE é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é uma autarquia do Ministério da Educação (MEC). E tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos estudantes, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Participam do funcionamento do PNAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que é o órgão responsável pela transferência dos recursos do Governo Federal, cabe lembrar que esse recurso é complementar, tendo de ser completado pelos estados, municípios e Distrito Federal.

É responsável, também, pela normatização, coordenação, monitoramento, execução do programa, entre outras ações, as Secretarias Estaduais de Educação que são responsáveis pelo atendimento das escolas públicas e filantrópicas.

Assim, como a matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de educação, bem como a alimentação como programa suplementar, ao prever a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação escolar (lanche) antes do início das aulas para os alunos matriculados em toda a rede estadual de ensino em Mato Grosso, a proposição enquadra-se na temática de proteção e defesa da saúde, a qual também insere-se na competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vale ressaltar que a União, no âmbito de sua competência para estabelecer normas gerais, assim disciplinou na Lei Federal n.º 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prevendo o emprego de alimentação saudável e o apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando a aquisição de gêneros alimentícios produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Diante das previsões desses dispositivos constitucionais e legais, verifica-se que a propositura, ao prever a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial (lanche), antes do início das aulas na merenda escolar, para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede estadual de ensino no Estado de Mato Grosso, tem o objetivo de cumprir um direito previsto no programa suplementar a educação, qual seja, a alimentação adequada, bem como visa contribuir para o rendimento escolar.

Além disso, cabe frisar que esta Casa de Leis aprovou e o Governador sancionou a Lei n.º 10.445/2016, que dispõe sobre a utilização de alimentos e/ou produtos alimentares produzidos pela agricultura familiar do Estado de Mato Grosso no ambiente escolar da rede estadual de ensino e dá outras providências, bem como a Lei n.º 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar e dá outras providências.

Ainda, mais especificamente relacionado ao fornecimento de alimentação escolar, esta Casa de Leis também aprovou e o Governador recentemente sancionou a Lei n.º 10.611/2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a proposição se coaduna com as previsões constitucionais e legais, estas no âmbito de normas gerais, sendo que o legislador estadual não usurpou a competência da União, uma vez que apenas suplementa essas normas, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal.

A emenda nº 01 apresentada, teve como intuito de aprimorar a redação do parágrafo do Art. 1º, da referida proposição, devendo ser acatada.

Além disso, a propositura não gera novas atribuições e despesas ao Poder Executivo, tendo em vista que, nos termos dos artigos 208 e 221 da Constituição Federal, é dever do Estado a garantia de atendimento dos alunos por meio de programa suplementar de alimentação o qual é financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

Consigne-se, por oportuno, que a Resolução n.º 6, de 8 de maio de 2020, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, prevê o seguinte:

Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;

V - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.



A citada Resolução reconhece que a oferta de no mínimo uma refeição é imprescindível aos alunos que não estão na escola pelo período integral. Quando a Proposição vetada propõe a necessidade de uma refeição antes das aulas, está a aperfeiçoar as normas gerais sobre o tema, bem como atingir com maior eficácia os objetivos da Resolução, pois é sabido que em muitas vezes o aluno chega nas escolas sem ter feito sequer uma refeição.

A Proposição vetada vem, então, buscar atender, mesmo que não em toda sua plenitude, o seguinte:

Para garantir o crescimento e desenvolvimento saudáveis (LUCAS, 2002, In: MAHAN; ESCOTT-STUMP, 2002) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (2006) sugerem a adoção das seguintes recomendações:

- *O esquema alimentar deve ser composto por cinco ou seis refeições diárias, com horários regulares: café da manhã; lanche da manhã; almoço; lanche da tarde; jantar e algumas vezes lanche antes de dormir;*
- *A criança não deve permanecer em jejum por longos períodos, pois está em fase de crescimento e necessita de energia e de nutrientes. Portanto, todas as refeições são fundamentais para o desenvolvimento das atividades físicas (ir à escola, brincar, correr, pular) e das atividades intelectuais (capacidade de concentração);*
- *Controlar a oferta de líquidos (suco, água e principalmente refrigerantes) nos horários das refeições, pois eles distendem o estômago, o que pode dar o estímulo de saciedade precocemente, diminuindo a ingestão de alimentos mais nutritivos. Oferecê-los após a refeição, de preferência água ou sucos naturais. Não proibir refrigerantes, oferecer apenas em ocasiões especiais;*
- *Proibir alimentos (salgadinhos, balas, doces, refrigerantes, etc) pode torná-los ainda mais atraentes; deve-se limitar o consumo e oferecê-los em horários adequados e em quantidades suficientes para não atrapalhar o apetite da próxima refeição. Ensinar a criança quais são os alimentos mais saudáveis e que devem ser consumidos com frequência, e limitar o consumo de outros menos saudáveis;*
- *Envolver a criança nas tarefas de realização da alimentação como participar do preparo de lanches, como por exemplo: gelatina com frutas, salada de frutas, barrinhas de cereais, sorvete de suco de frutas, iogurte batido com frutas e cereais, sanduíches de queijo branco com hortaliças;*
- *Limitar a ingestão de alimentos com excesso de gorduras “trans” e saturadas, sal e açúcar, pois são fatores de risco para as doenças crônicas no adulto;*
- *A criança em idade escolar não gosta de levar lanche para a escola, preferindo comprar a seu gosto, mas isso pode levar à criação de hábitos alimentares incorretos, portanto, é importante limitar os dias da semana em que a criança vai comprar o lanche e os dias em que ela o levará de casa;*
- *O ambiente na hora da refeição deve ser calmo e tranquilo, sem a televisão ligada ou quaisquer outras distrações como brincadeiras e jogos. É importante também evitar atitudes negativas como, por exemplo: “Se você comer rápido ou comer tudo, terá sorvete”; “Se você não comer tudo não vai tomar suco”.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(“Alimentação e Crescimento Saudável em Escolares”. Texto de Cleiani de Cassia da Silva, Especialista em Nutrição, Saúde e Qualidade de Vida FEF – UNICAMP).

Percebe-se, portanto, que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei sob o argumento de que a Proposição está a invadir esfera de sua competência legislativa e, com isso, fundamentar que a Proposição vetada estaria a ofender a “*máxima de separação e independência dos poderes*”, pois todos os argumentos do Chefe do Executivo Estadual já estavam prévia e devidamente debatidos e rejeitados no parecer premonitório transcrito.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação discorda, então, do Chefe do Executivo, pois já havia se posicionado favoravelmente ao Projeto de Lei, rebatendo um a um os argumentos do Veto Total, apresentados posteriormente via Mensagem n.º 59/2021.

Dessa forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, todavia as suas razões não convencem a ponto de afetar a Proposição Parlamentar, motivo pelo qual o veto deve ser derrubado, a fim de que viceje o Projeto de Lei n.º 47/2019.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 36/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 25 de 05 de 2021.



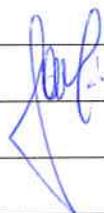
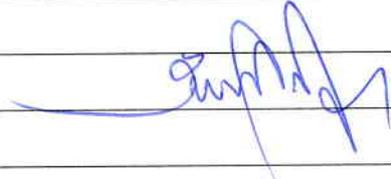
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 36/2021 – Mensagem n.º 59/2021 – Projeto de Lei n.º 47/2019 – Parecer n.º 730/2021
Reunião da Comissão em <u>25/05 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator: Deputado <u>(a) Janaina Riva</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 36/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	25/05/2021 08h
Proposição:	VETO TOTAL 36/2021 – MSG 59/2021
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO		X		
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	1		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer pela DERRUBADA do veto, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Votou contra a relatora o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente. Sendo a matéria aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR